



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13767.720051/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.888 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente VALTER SCHMITBERGER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima qualificado entregou a Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2008 (ano-calendário 2007), indicando saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 534,99 (fl. 13).

Em virtude da constatação de irregularidades, foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 7/14) em 10/10/11, com ciência em 02/02/12 (quinze dias após o Edital publicado em 18/01/12 (fl. 67/68) – conforme alínea “a” do inciso III do parágrafo 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72), pela DRF em Vitória/ES, para a cobrança de imposto

suplementar no montante de R\$ 12.791,94, sendo R\$ 6.045,06 de principal, R\$ 4.533,79 de multa de ofício e R\$ 2.213,09 de juros de mora calculados até 31/10/11 (fl. 7).

A fiscalização afirmou (fls. 8/12) que o contribuinte foi notificado por:

1) **Omissão de Rendimentos (R\$ 8.940,00):** Omissão de rendimentos do trabalho, caracterizada na notificação de lançamento conforme excertos abaixo (fl. 8):

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício**, sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 8.940,00**, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de **R\$ 0,00**.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
07.315.785/0001-30 - DROGARIA KS LTDA EPP (ATIVA)						
830.368.657-72	4.470,00	0,00	4.470,00	0,00	0,00	0,00
07.894.245/0001-59 - DROGARIA BELLAFARMA LTDA ME (ATIVA)						
830.368.657-72	4.470,00	0,00	4.470,00	0,00	0,00	0,00

2) **Omissão de Rendimentos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi (R\$ 1.955,80 / IRRF no valor de R\$ 293,36):** Omissão de Rendimentos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, caracterizada na notificação de lançamento conforme excertos abaixo (fl. 9):

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual**, sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 1.955,80**, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de **R\$ 293,36**.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
51.990.695/0001-37 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (ATIVA)						
830.368.657-72	1.955,80	0,00	1.955,80	293,36	0,00	293,36

3) **Dedução Indevida com Dependentes (R\$ 3.169,20):** Dedução indevida com dependentes, caracterizada na notificação de lançamento conforme excerto abaixo (fl. 10):

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de **R\$ 3.169,20** correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

- 1) SUELEM SCHMITBERGER FABRIS RABELO - o contribuinte não apresentou comprovante de dependência conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Dedução glosada por falta de comprovação.
- 2) ZUMIRA M P BONATTO - Não é considerada dependente a sogra quando a filha não houver auferido rendimentos tributáveis, constando apenas como dependente na declaração de ajuste do cônjuge. Dedução glosada por falta de amparo legal.

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
SUELEM SCHMITBERGER FABRIS RABELO		
18/08/1997	021	NÃO COMPROVOU DETER A GUARDA JUDICIAL
ZUMIRA MARIA PENITENTE BONATO		
21/10/1948	031	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

Código	Relação de Dependência
11	Cônjuge ou companheiro(a) com o qual o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos.
21	Filho(a) ou enteado(a) até 21 (vinte e um) anos.
22	Filho(a) ou enteado(a) universitário(a) ou cursando escola técnica de 2.º grau, até 24 anos.
23	Filho(a) ou enteado(a) em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.
24	Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais, do qual o contribuinte detém a guarda judicial, até 21 anos.
25	Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais, com idade de 21 até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2.º grau, desde que o contribuinte tenha detido a guarda judicial até os 21 anos.
26	Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais, do qual o contribuinte detém a guarda judicial, em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.
31	Pais, avós e bisavós que, em 2007, tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 15.764,28
41	Menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial.
51	Pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador.

4) **Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 12.296,14):** Dedução indevida de despesas médicas, caracterizada na notificação de lançamento conforme excertos abaixo (fls. 11/12):

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 12.296,14, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	449.509.797-53	MARTHA CELIA BROCCO SARCINELLI	010	530,00	0,00	0,00
02	022.781.237-93	LUCIANO BARCELLOS BELIZARIO	010	300,00	0,00	0,00
03	022.797.997-40	CLAUDIA RIBON GALAZI BELIZARIO	010	690,00	0,00	0,00
04	27.743.038/0001-00	ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA	020	100,00	0,00	0,00
05	045.842.597-47	DANIELE RIBON GALAZI	010	80,00	0,00	0,00
06	39.384.664/0001-37	UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOPER	026	4.596,14	0,00	0,00
07	076.767.067-18	JULIANO CASSIO VALBUZA	010	2.000,00	0,00	0,00
08	095.388.537-25	SABRINA RUFINO FERNANDES	010	4.000,00	0,00	0,00

Código	Descrição do Pagamento
10	Médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais no Brasil;
11	Médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais no Exterior;
20	Hospitais, clínicas e laboratórios no Brasil;
21	Hospitais, clínicas e laboratórios no Exterior;
26	Planos de saúde no Brasil.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

- 1) CLÁUDIA RIBON GALAZI; MARTHA C BROCCO SARCINELLI; LUCIANO BARCELLOS BELIZARIO; DANIELE RIBON GALAZI; ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA; JULIANO CASSIO VALBUZA - o contribuinte não comprovou por meio de cópia de cheques, extratos bancários ou de cartão de crédito o efetivo pagamento das despesas médicas conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Dedução glosada por falta de comprovação.
- 2) SABRINA RUFINO FERNANDES - a responsável financeira das despesas, MARIA HELENA T. S. BONATTO, não foi relacionada com dependente do contribuinte na Declaração. Dedução glosada por falta de amparo legal.
- 3) UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO - as despesas com plano de saúde da beneficiária ZUMIRA M P BONATTO (R\$ 1.060,74) não são dedutíveis por falta de amparo legal.
- O contribuinte não apresentou comprovantes de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente) conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal sendo glosadas as deduções com planos de saúde de ELZIRA NONATTO SCHMITBERGER (R\$ 1.191,62), VALTER SCHMITBERGER (R\$ 1.423,94) e ISABELA BONATTO SCHMITBERGER (R\$ 919,84) por falta de comprovação.

O contribuinte apresentou impugnação parcial em 15/02/12 (fls. 2/5), argumentando, em resumo, que:

- 1) **Omissão de Rendimentos do Trabalho [R\$ 8.940,00 = R\$ 4.470,00 (Drogaria KS) + R\$ 4.470,00 (Drogaria Bellafarma)]:** Não haveria omissão de rendimentos do trabalho porque teriam sido recebidos dessas fontes pagadoras apenas os valores declarados. Alega que tentou sem sucesso retificar a sua declaração de rendimentos porque já estava sob fiscalização. Reconhece que as omissões de rendimentos “aconteceram por falha humana, pois na correria do dia-a-dia e na vontade de cumprir

a obrigação junto ao fisco, foi esquecido de incluir os rendimentos mencionados – Drogaria KS Ltda. EPP, Drogaria Bellafarma Ltda.-ME e Bradesco Vida e Previdência SA. (Grifei e sublinhei.)” (fl. 4).

2) Omissão de Rendimentos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi (R\$ 1.955,80 / IRRF no valor de R\$ 293,36): Não haveria omissão de rendimentos do trabalho porque teria sido recebido dessa fonte pagadora apenas o valor declarado. Alega que tentou sem sucesso retificar a sua declaração de rendimentos porque já estava sob fiscalização. Reconhece que as omissões de rendimentos *“aconteceram por falha humana, pois na correria do dia-a-dia e na vontade de cumprir a obrigação junto ao fisco, foi esquecido de incluir os rendimentos mencionados – Drogaria KS Ltda. EPP, Drogaria Bellafarma Ltda.-ME e Bradesco Vida e Previdência SA. (Grifei e sublinhei.)”* (fl. 4).

3) Dedução Indevida com Dependentes (R\$ 3.169,20): O impugnante pretende comprovar a condição de dependência financeira da sobrinha Suelen Schmitberger Fabre Rabelo através de declaração de Roziani Schmitberger (mãe de Suelen), preenchida de próprio punho e assinatura reconhecida em cartório, que anexa em sua impugnação. Para a comprovação de dependência de sua sogra Zulmira Maria Penitente Bonatto, anexa declaração da administração do Plano de Saúde Unimed Noroeste Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico, que comprovaria que Zulmira, Isabela e o impugnante são dependentes do plano de saúde, anexando também recibos de transferência de recursos para Elzira Nonato Schmitberger (mãe do impugnante) e Zulmira Maria Penitente Bonatto (sogra do impugnante) pagarem o mencionado plano de saúde. Anexa, ainda, a certidão de nascimento da filha Izabela Bonatto Schmitberger.

4) Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 12.296,14): Comprovaria as despesas médicas incorridas com as declarações e recibos que anexa (fls. 51/66).

O contribuinte requer o acolhimento de sua impugnação para determinar o cancelamento do lançamento.

A DRF de origem atestou a tempestividade da impugnação (fl. 69).

É o relatório.

A decisão de piso julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário apurado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo notificado.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. SOGRO OU SOGRA.

O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora. Somente é considerada declaração em conjunto aquela em que estejam sendo oferecidos à tributação rendimentos sujeitos ao ajuste anual do cônjuge.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. SOBRINHO(A).

O sobrinho(a) não pode ser incluído como dependente do contribuinte por falta de previsão legal, salvo se o contribuinte tiver a guarda judicial do(a) mesmo(a).

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS COM DEPENDENTES.

Podem ser deduzidas dos rendimentos tributáveis somente as despesas médicas incorridas com o próprio contribuinte e com seus dependentes, respeitados os limites e condições estipulados pela legislação.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Restabelecem-se as deduções pleiteadas no limite das despesas médicas comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/03/2016, o sujeito passivo interpôs, em 22/04/2016, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese:

- a) os mesmos argumentos já apresentados em sua impugnação;
 - b) a despesa médica com o profissional Luciano Barcellos Belizário ocorreu em 2007;
 - c) a despesa médica com a profissional Sabrina Rufino Fernandes foi emitida equivocadamente em nome de sua cunhada, quando o correto era em seu nome;
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Inicialmente, ressalte-se que o impugnante não contesta os valores notificados relativos à “Omissão de Rendimentos do Trabalho” [R\$ 8.940,00 – recebidos da Drogaria KS (R\$ 4.470,00) e Drogaria Bellafarma (R\$ 4.470,00)] e à “Omissão de Rendimentos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi” (R\$ 1.955,80 com IRRF de R\$ 293,36), sendo o montante dessas glosas (R\$ 10.895,80), portanto, matéria não impugnada nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

A matéria em litígio corresponde, assim, ao montante de R\$ 15.465,34, composto por “Dedução Indevida com Dependentes” [R\$ 3.169,20 = R\$ 1.584,60 (sobrinha Suelen) + R\$ 1.584,60 (sogra Zulmira)] e por “Dedução Indevida de Despesas Médicas” (R\$ 12.296,14).

Dedução com Dependentes

Em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) 2008 (ano-calendário 2007), o impugnante declarou os seguintes dependentes (fl. 21):

DEPENDENTES			
CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
21	ISABELA BONATTO SCHMITBERGER	14/05/1996	
31	EUZIRA NONATTO SCHMITBERGER <i>ma</i>	15/11/1937	958.563.587-91
21	SUELEM SCHMITBERGER FABRIS RABELO <i>v2</i>	18/08/1997	121.703.147-25
31	ZUMIRA M P BONATTO <i>vi</i>	31/10/1948	752.229.817-20
TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES			6.338,40

A fiscalização glosou a dedução de Suelen Schmitberger Fabre Rabelo (sobrinha do impugnante) porque não foi apresentado o comprovante de dependência, e de Zulmira Maria Penitente Bonatto (sogra do impugnante) porque a filha Vanusa Maria Bonatto

Schmitberger (CPF 966.993.887-20), esposa do impugnante, não teria auferido rendimentos tributáveis declarados em conjunto com o mesmo, no caso de constar também como dependente na DAA do cônjuge (o impugnante).

Com relação à dedução com dependentes, o art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda 1999 – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 dispõe:

Seção III

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

(Grifei e sublinhei.)

Resta evidente, portanto, que a dedução com dependente prevista na legislação em vigor, não menciona a possibilidade de considerar a sogra ou a sobrinha como dependentes do contribuinte.

Ressalto, por oportuno, que a dedução com dependente é utilizada na determinação da base de cálculo de rendimento tributável. Por óbvio, para usufruir dessa dedução é necessário que o contribuinte tenha auferido rendimento tributável. No caso da sogra, por exemplo, somente a filha poderia declarar sua mãe como dependente e desde que tivesse auferido rendimento tributável no período de apuração considerado.

Outrossim, poderia a filha declarar seus rendimentos tributáveis juntamente com seu marido (declaração em conjunto) e, neste caso, poderia o marido declarar a sogra como dependente. Na realidade, apesar de incluída como dependente na declaração do marido,

a sogra continuaria na realidade sendo dependente de sua filha já que os rendimentos desta seriam informados na declaração em conjunto com os rendimentos do marido.

Assim, para que a sogra ZULMIRA MARIA PENITENTE BONATO pudesse ser aceita como dependente, seria necessário que a filha dela, VANUSA MARIA BONATTO SCHMITBERGER (esposa do impugnante), tivesse auferido rendimentos tributáveis e declarado esses rendimentos em conjunto com o marido (o impugnante), o que não ocorreu.

Verifiquei que VANUSA MARIA BONATTO SCHMITBERGER transmitiu sua DAA 2008 (ano-calendário 2007) sob nº 2008-07/13.075.396, em separado do marido, em 25/04/08, no modelo simplificado, e não declarou sua mãe como dependente como determina a legislação em vigor.

Como, no ano-calendário 2007, VANUSA MARIA BONATTO SCHMITBERGER (esposa do notificado) não declarou seus rendimentos em conjunto com o impugnante (seu marido), este não poderia incluir a sogra como dependente em sua DAA.

Este é o entendimento exarado nas Questões nº 081 e 329 do Manual Perguntas e Respostas do Exercício 2008 (ano-calendário 2007), vigentes na época do fato gerador, cujos excertos seguem:

DECLARANTE EM CONJUNTO - CONCEITO

081 — Quem é considerado declarante em conjunto?

*Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou **dependente** cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.*

(...)

SOGRO (A)

329 — A sogra ou sogro podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora?

De acordo com a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 15.764,28).

O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 15.764,28), nem estejam declarando em separado.

(Grifei e sublinhei.)

Portanto, como não houve declaração em conjunto com VANUSA (esposa), ZULMIRA MARIA PENITENTE BONATO (sogra) não poderia constar como dependente do impugnante.

O fato de Zulmira (sogra) declarar que o impugnante paga o seu plano de saúde (fl. 39/40) e constar como beneficiária de plano de saúde UNIMED (fl. 42 – R\$ 982,71), pago pelo impugnante (fls. 45/47 - Recibos), não a torna dependente do impugnante para fins fiscais. As condições para inclusão de dependente para fins fiscais são aquelas expressamente determinadas na legislação em vigor, como já transcrito e justificado acima neste voto.

A **dedução mensal** por dependente no ano-calendário de 2007 era de R\$ 132,05, que correspondente a um **montante anual** de **R\$ 1.584,60**, conforme determinação contida na alínea “a” do inciso III do art. 4º da Lei nº 9.250/95 (redação incluída pela Lei nº 11.482/07).

Portanto, deve ser mantida a glosa da despesa com ZULMIRA MARIA PENITENTE BONATO (sogra do impugnante), no valor de R\$ 1.584,60.

Quanto a dedução de SUELEN SCHMITBERGER FABRE RABELO, sobrinha do impugnante e incluída como dependente em sua declaração de rendimentos, o contribuinte não apresentou comprovante de dependência, conforme determinação contida na legislação e de acordo com a intimação da fiscalização.

A declaração de próprio punho (fl. 38), apresentada por ROZIANI SCHMITBERGER (mãe de SUELEN), afirmando que o impugnante paga, além de outras despesas dela, também o plano de saúde de SUELEN, não é o documento previsto na legislação que autorize a inclusão de SUELEN como dependente do impugnante.

A inclusão de SUELEN como beneficiária do plano de saúde do impugnante trata-se de uma decisão de foro íntimo de utilizar seus rendimentos como bem lhe convier e não tem o condão de transformar SUELEN em sua dependente para fins tributários. Como já mencionado acima neste voto, as condições para inclusão de dependentes tributários encontra-se expressamente determinada pela legislação em vigor.

Portanto, deve ser mantida a glosa da despesa com SUELEN SCHMITBERGER FABRE RABELO (sobrinha do impugnante) no valor de R\$ 1.584,60, por falta de previsão legal para inclusão da mesma como dependente do impugnante.

Assim, a glosa a título de "Dedução Indevida com Dependentes" no valor de R\$ 3.169,20 [= R\$ 1.584,60 (sobrinha Suelen) + R\$ 1.584,60 (sogra Zulmira)] deve ser mantida.

Dedução de Despesas Médicas

Por força da legislação tributária, todas as deduções pleiteadas nas Declarações de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação conforme determina o Regulamento do Imposto de Renda de 1999 - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O art. 73 do RIR/99 determina:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 11 § 3º).

As despesas médicas passíveis de dedução são aquelas previstas no art. 80 do RIR/99, vigentes no ano-calendário de 2007, conforme abaixo transcrito em parte:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(Grifei e sublinhei.)

Ressalto, portanto, que as despesas médicas passíveis de dedução são aquelas incorridas pelo contribuinte (pagas com os seus recursos próprios), relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

A notificação de lançamento apontou as seguintes glosas das despesas médicas (excerto acima no relatório):

1) Despesas com os profissionais/empresas (R\$ 3.700,00): CLÁUDIA RIBON GALAZI BELIZÁRIO (R\$ 690,00), MARTHA CÉLIA BROCCO SARCINELLI (R\$ 530,00), LUCIANO BARCELLOS BELISARIO (R\$ 300,00), DANIELE RIBON GALAZI (R\$ 80,00), ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA.(R\$ 100,00) e JULIANO CÁSSIO VALBUZA (R\$ 2.000,00).

Com relação a essas despesas médicas o contribuinte apresentou declarações dos médicos e recibos (fls. 54 a 66), e Nota Fiscal de Serviço (fl. 53) que comprovam as despesas médicas realizadas, com exceção das despesas médicas com LUCIANO BARCELLOS BELISARIO (R\$ 300,00) (fls. 59/60), que não podem ser aceitas porque referem-se ao ano-calendário 2008, que não é o período de apuração objeto da notificação de lançamento.

Portanto, do total de despesas médicas glosadas relativas a esses profissionais (R\$ 3.700,00), deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 300,00.

2) Despesas com a profissional SABRINA RUFINO FERNANDES (R\$ 4.000,00): Essas despesas foram pagas por (ou tiveram como beneficiária) MARIA HELENA T. S. BONATTO que não está relacionada como dependente do impugnante na declaração de rendimentos deste e, por isso, foram corretamente glosadas pela fiscalização (fls. 51/52).

O contribuinte, na impugnação, não comprovou que MARIA HELENA T. S. BONATTO era sua dependente e nem mesmo justificou a inclusão dessas despesas em sua declaração de rendimentos.

Portanto, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 4.000,00 relativa a essa profissional deve ser mantida.

3) Despesas com a UNIMED NOROESTE (PLANO DE SAÚDE) (R\$ 4.596,14): Essas despesas foram glosadas porque o impugnante não apresentou os comprovantes do plano de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente), conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

O impugnante anexou, na impugnação, os valores das despesas médicas do plano de saúde UNIMED NOROESTE por beneficiários (titular e dependentes), conforme a planilha resumo abaixo (fls. 41/44):

Médico/Plano de Saúde	2007	Valor Recibo	Valor Dedutível	Beneficiário	Observação	
UNIMED NOROESTE CAPIXABA (fls. 41/44)	janeiro	152,18	152,18	836,99	Isabela B Schimitberger (filha)	
	fevereiro	76,09	76,09			
	março	76,09	76,09			
	abril	0,00	0,00			
	maio	0,00	0,00			
	junho	76,09	76,09			
	julho	152,18	152,18			
	agosto	76,09	76,09			
	setembro	0,00	0,00			
	outubro	152,18	152,18			
	novembro	76,09	76,09			
	dezembro	0,00	0,00			
	janeiro	71,66	0,00	0,00	Zulmira M P Bonatto (sogra)	Beneficiário não é dependente tributário do impugnante.
	fevereiro	71,66	0,00			

	março	78,03	0,00			
	abril	0,00	0,00			
	maio	80,02	0,00			
	junho	82,07	0,00			
	julho	118,97	0,00			
	agosto	91,28	0,00			
	setembro	93,61	0,00			
	outubro	96,00	0,00			
	novembro	98,45	0,00			
	dezembro	100,96	0,00			
	janeiro	141,17	141,17	1.113,59	Elzira N. Schmitberger (mãe)	
	fevereiro	83,36	83,36			
	março	94,69	94,69			
	abril	0,00	0,00			
	maio	80,02	80,02			
	junho	82,07	82,07			
	julho	89,01	89,01			
	agosto	91,28	91,28			
	setembro	93,61	93,61			
	outubro	96,00	96,00			
	novembro	129,54	129,54			
	dezembro	132,84	132,84			
	janeiro	39,79	39,79	549,97	Valter Schmitberger (impugnante)	
	fevereiro	39,79	39,78			
	março	43,32	43,32			
	abril	0,00	0,00			
	maio	44,43	44,43			
	junho	45,57	45,57			
	julho	49,42	49,42			
	agosto	50,68	50,68			
	setembro	72,97	72,97			
	outubro	53,30	53,30			
	novembro	54,66	54,66			
	dezembro	56,05	56,05			
	janeiro	60,79	0,00	0,00	Vanusa M B Schmitberger (esposa)	A esposa não é dependente do impugnante na Declaração de Rendimentos
	fevereiro	158,29	0,00			
	março	43,32	0,00			
	abril	107,40	0,00			
	maio	44,43	0,00			
	junho	45,57	0,00			
	julho	95,54	0,00			
	agosto	102,43	0,00			
	setembro	51,97	0,00			
	outubro	53,30	0,00			
	novembro	54,66	0,00			
	dezembro	56,05	0,00			
Totais.....:		4.357,02	2.500,55			

Constato que, do total de despesas médicas declaradas com o plano de saúde UNIMED (R\$ 4.596,14 – fl. 22), o impugnante anexou recibos totalizando um valor inferior ao

declarado (R\$ 4.357,02). Desse montante (R\$ 4.357,02), as despesas médicas passíveis de dedução são aquelas incorridas tendo como beneficiário o impugnante (R\$ 549,97), sua filha ISABELA (R\$ 836,99) e sua mãe ELZIRA (R\$ 1.113,59), o que totaliza o montante de R\$ 2.500,55.

As despesas com o plano de saúde UNIMED tendo como beneficiária ZULMIRA MARIA PENITENTE BONATO (R\$ 982,71), sogra do impugnante, não podem ser deduzidas porque ela não poderia constar como sua dependente na declaração de rendimentos, conforme justificado acima neste voto.

As despesas com o plano de saúde UNIMED tendo como beneficiária VANUSA M. B. SCHMITBERGER (R\$ 873,75), esposa do impugnante, também não podem ser deduzidas porque ela não consta como sua dependente na declaração de rendimentos.

Portanto, as despesas comprovadas com o Plano de Saúde UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO passíveis de dedução totalizaram R\$ 2.500,55. Como o impugnante declarou um total de R\$ 4.596,14 de despesas com esse plano de saúde, a glosa no montante de R\$ 2.095,59 deve ser mantida.

Assim, do montante de despesas médicas glosado pela fiscalização (R\$ 12.296,14), deve ser mantido o valor de R\$ 6.395,59 (= R\$ 300,00 + R\$ 4.000,00 + R\$ 2.095,59).

O valor da glosa de deduções indevidas é, portanto, de R\$ 9.564,79 [= R\$ 3.169,20 (glosa com dependentes) + R\$ 6.395,59 (glosa de despesas médicas)].

Com isso, a planilha de apuração do imposto devido (fl. 13) fica assim modificada:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO			
Descrição	Valores em Reais		
	Declarado	Lançamento	DRJ
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	50.226,00	50.226,00	50.226,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada		10.895,80	10.895,80
3) Total das Deduções Declaradas	24.654,06	24.654,06	24.654,06
4) Glosa de Deduções Indevidas		15.465,34	9.564,79
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido		617,10	617,10
6) Base de Cálculo Apurada (1 + 2 - 3 + 4 - 5)	25.571,94	51.315,98	45.415,43
7) Imposto Apurado Após Alterações (Tab.Progr. Anual)	1.471,15	7.809,57	6.186,92
8) Contrib. Prev. A Emp. Doméstico Declarado		0,00	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada		0,00	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo		0,00	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	936,16	936,16	936,16
12) Glosa de Imposto Pago		0,00	0,00
13) IRRF sobre Infração e/ou Carné-Leão Pago		293,36	293,36
14) Saldo do Imposto a Pagar(+)/Rest. (-) Apurado após Alter. (7-8-9+10-11+12-13)		6.580,05	4.957,40
15) Saldo do Imposto a Pagar(+)/Rest.(-) Declarado	534,99	534,99	534,99
16) Imposto já Restituído		0,00	0,00
17) Imposto Suplementar		6.045,06	4.422,41

Assim, o saldo de imposto suplementar a ser mantido neste processo é de R\$ 4.422,41 (principal), aplicando-se adicionalmente os acréscimos legais cabíveis (multa de ofício e juros moratórios).

Conclusão:

Nesses termos, VOTO pela procedência em parte da impugnação e pela manutenção em parte do crédito tributário exigido.

Acrescenta-se ainda que o contribuinte, em sede de recurso voluntário, não apresentou nenhum novo documento em relação as despesas médicas glosadas com os

profissionais Luciano Barcelos Belisario (R\$ 300,00) e Sabrina Rufino Fernandes (R\$ 4.000), logo não há reparo a ser feito na decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles